

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 539/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 10/2020, que “Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 407/2010, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A Proposta de Lei Complementar foi lida em 18/03/2020, bem como recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data (fl. 02).

Em obediência ao disposto no artigo 305 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria contida na Proposição.

A PLC foi colocada em primeira pauta em 01/04/2020 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões ordinárias, cujo prazo foi cumprido em 22/04/2020, conforme consta da fl. 07v (artigo 306 do RIALMT), porém a PLC não recebeu qualquer emenda nos termos do artigo 135 do RIALMT, por isto desnecessária a observância do artigo 309 do RIALMT.

O parecer da Comissão Especial foi favorável à PLC, vindo o Plenário desta Casa de Leis a aprová-la em primeira votação, ocorrida em 23/02/2021.

A Proposição tem o intuito de alterar “dispositivo da Lei Complementar n.º 407/2010, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, sendo que a sua Justificativa contém a fundamentação que o seu Autor compreendeu ser adequada para sua aprovação nesta Casa de Leis; vejamos o teor da Justificativa:

É de conhecimento público a alta incidência de roubo de cargas que têm ocorrido no Estado de Mato Grosso nos últimos anos. De acordo com o Sindicato de Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Mato Grosso (Sindmat), nos últimos 12 meses houve um aumento de 42% nos casos.



É imperioso destacar que a presente proposição encontra-se em consonância com a reforma em curso pela própria Polícia Judiciária Civil e, nesse sentido, algumas alterações são salutares. Com a novel redação a Divisão de Investigações Especiais investigará o roubo de cargas em transportes terrestres apenas quando houver maior complexidade. Outra questão importante é que a Divisão Especial terá o apoio da delegacia da circunscrição do crime, especialmente quanto às medidas emergenciais, prevenindo ainda eventual conflito de atribuições. Assim, entendemos que chegamos à uma divisão de tarefas ideal.

De resto, a cada ano em nosso Estado há maior incidência desse tipo de crime, trazendo enormes prejuízos aos transportadores de cargas. Há alguns meses, uma quadrilha invadiu uma transportadora roubando o equivalente a 1,3 milhão de reais em produtos, fato que resultou em operação realizada pela Polícia Judiciária Civil em Cuiabá e Várzea Grande, região metropolitana da capital, constatando-se que o referido crime foi organizado por presidiários.

Desta forma, a fim de coibir a atuação criminosa e solucionar as ocorrências, é imperativo que a Divisão de Investigações Especiais da Polícia Civil tenha a atribuição de investigar os crimes de furto e roubo de cargas em todo Estado de Mato Grosso expressa em seu Estatuto, com as conformações já descritas.

Neste sentido, com vistas a inserir esta atribuição expressa no Estatuto Da Polícia Judiciária Civil, é que submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis a apreciação da proposta de Projeto de Lei Complementar de suma importância para a sociedade, contando com vosso nobre apoio para aprovação.

Os autos do Projeto de Lei Complementar foram postos em segunda pauta em 23/02/2021, a qual foi cumprida em 02/03/2021, e, diante da inexistência de emendas à Proposta, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 16/03/2021, que os recebeu na mesma data, a fim de emitir seu parecer quanto a constitucionalidade e legalidade da Proposição (fl. 14v), conforme dispõe o artigo 307, § 1º, do RIALMT.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) visa alterar o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e, conforme a própria Justificativa da Propositura afirma, almeja promover tal alteração inserindo “**atribuição** expressa no Estatuto Da Polícia Judiciária Civil”, definindo que “**a Divisão de Investigações Especiais investigará o roubo de cargas em transportes terrestres apenas quando houver maior complexidade. Outra questão importante é que a Divisão Especial**



terá o apoio da delegacia da circunscrição do crime, especialmente quanto às medidas emergenciais, prevenindo ainda eventual conflito de atribuições. Assim, entendemos que chegamos à uma divisão de tarefas ideal". O Parlamentar, Autor das atribuições a serem empreendidas por órgão do Poder Executivo e que é submetido ao senhor Governador do Estado, entende que, para "coibir a atuação criminosa e solucionar as ocorrências, é imperativo que a Divisão de Investigações Especiais da Polícia Civil tenha a atribuição de investigar os crimes de furto e roubo de cargas em todo Estado de Mato Grosso expressa em seu Estatuto, com as conformações já descritas"

O ponto nevrálgico da PLC é definir atribuições a órgãos da Polícia Judiciária Civil.

Ocorre que qualquer alteração das atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo deve partir do senhor Governador do Estado, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual.

É bom frisar que o Estatuto da Polícia Judiciária Civil LCE n.º 407/2010 já foi alterada por outras Leis Complementares (são as Leis Complementares de n.º 436/11, 464/12, 494/12, 540/14, 565/15, 575/16, 597/17, 664/2020, 679/2020), mas todas elas foram apresentadas por iniciativa do senhor Governador do Estado, pois assim é que deve ser, pois a vontade do Poder Constituinte deve sempre prevalecer, até porque o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que nem mesmo a sanção governamental à proposição de iniciativa inconstitucional sana esse vício (inconstitucionalidade) e também confirma que o Legislativo, por mais poderes tenha, não tem autorização constitucional de iniciar processo legislativo nem mesmo de órgão com competência de iniciar o processo legislativo; vejamos as orientações da Corte guardiã da Carta Magna:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 77/2013 DO ESTADO DO CEARÁ, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 73, CAPUT, E 79, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE PROCURADORES DE CONTAS (MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS) ATUANTES PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. PRERROGATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DE FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE À SUA ORGANIZAÇÃO, À SUA ESTRUTURAÇÃO INTERNA, À DEFINIÇÃO DO SEU QUADRO DE PESSOAL E À CRIAÇÃO DOS CARGOS RESPECTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE PROCURADORES DE CONTAS (MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS) POR NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. (...). 5. A inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submeteria à reserva de iniciativa de órgãos de quaisquer dos Poderes e do Ministério Público, mormente daqueles que não podem propor emendas constitucionais, lhes subtrai a possibilidade de manifestação e tolhe suas prerrogativas institucionais, caracterizando burla à formatação constitucional da separação dos Poderes. Precedentes: ADI 3.362, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio,



Plenário, DJe de 28/3/2008; ADI 142, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 6/9/1996; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3.555, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009; ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007. (...). (ADI 5117, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020) – negritamos.

PROCESSO NORMATIVO – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Em se tratando de disciplina da atuação do próprio Poder Executivo, quanto à criação de conselho de acompanhamento, bem como de consequências jurídicas alusivas a relações mantidas com particulares, incumbe a iniciativa do projeto ao Chefe do Poder Executivo. (ADI 2295, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 23-06-2016 PUBLIC 24-06-2016) – negritamos.

(...). 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2654, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) – negritamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 19.08.2008, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 03.11.1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). MODIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEI DE AUTORIA DO GOVERNADOR. INICIATIVA RESERVADA. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO 1. A iniciativa reservada de lei é a que confere somente a titulares específicos a proposição legislativa sobre determinada matéria, com a exclusão de qualquer outra autoridade ou órgão que não detenha legitimidade constitucional para tal ação. Decorre ela da cláusula de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



exclusividade inscrita na própria Constituição Federal e também diretamente do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), sendo, portanto, norma de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais (art. 25, CF). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que as normas instituídas na Constituição Federal que conferem iniciativa reservada de lei devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie normativa envolvida. Nesse sentido: ADI 5.087-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso; ADI 4.154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. (...).

(ADI 4142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 21-02-2020 PUBLIC 26-02-2020) – grifamos.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2113, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, Diário da Justiça eletrônico nº 157, divulgado em 20-08-2009 e publicado em 21-08-2009, Ementário volume 2370-01, página 130) – grifamos e negritamos.

Logo, percebe-se a violação também do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, gerada pela invasão promovida pela Propositura originada neste Parlamento à competência do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É importante consignar que a matéria aqui analisada trata apenas da atribuição de órgão da polícia judiciária civil relacionada a divisão de tarefas investigativas. Apesar de se comunicar com a segurança pública – matéria que pode ser tratada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo –, a dá um passo além do limite constitucionalmente a si imposto, pois acaba por adentrar em tema de iniciativa privativa do Executivo. É como se o senhor Governador do Estado resolvesse tratar de algum órgão pertencente ao Legislativo, o que seria algo inadmissível, merecendo imediata repreensão.

Por todas essas razões, por mais meritória seja a pretensão Parlamentar, o Projeto de Lei Complementar não merece prosperar, pois invade a esfera de iniciativa legislativa da Governadoria do Estado.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em decorrência da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2020, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 19 de 04 de 2021.

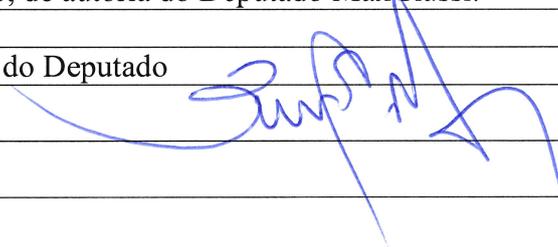




IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 10/2020 – Parecer n.º 539/2021
Reunião da Comissão em <u>19 / 04 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, em decorrência da inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2020, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	19/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 10/2020
Autor:	Deputado Max Russi

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Dr. Eugênio Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR